

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI Nº 5.454, DE 2025

Dispõe sobre a criação do Cadastro Nacional Unificado de Pessoas com Necessidade de Cão de Serviço (CANECS) e da Identidade de Acesso Nacional (IAN), e estabelece normas para o reconhecimento do direito de acesso e embarque com cão de serviço em transportes coletivos.

Autor: Deputado AUREO RIBEIRO

Relator: Deputado MARCOS TAVARES

I - RELATÓRIO

Nos termos do inciso XX do art. 32 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD), chega a esta Comissão de Viação e Transportes, para análise de mérito, o projeto de lei em epígrafe, que tem por finalidade a criação do Cadastro Nacional Unificado de Pessoas com Necessidade de Cão de Serviço (CANECS) e da Identidade de Acesso Nacional (IAN).

A proposição tem por objetivo padronizar e assegurar o reconhecimento do direito de acesso, embarque e circulação de pessoas com deficiência acompanhadas de cão de serviço nos meios de transporte coletivo em todo o território nacional. O projeto estabelece que o cadastro será gerido pelo Poder Executivo federal e conterá informações relativas tanto aos usuários quanto aos respectivos animais de serviço, possibilitando sua certificação e controle em âmbito nacional.

Na justificção, o Autor sustenta que, embora a legislação brasileira já assegure o direito de pessoas com deficiência ao transporte com



animais de assistência, especialmente no caso de cães-guia, persiste significativa insegurança jurídica quanto aos demais cães de serviço. Segundo o Autor, a ausência de um sistema nacional padronizado de certificação e identificação gera interpretações divergentes por parte de empresas de transporte, o que pode resultar em constrangimentos, impedimentos de embarque e violação de direitos. Nesse contexto, a criação de um cadastro nacional e de uma identidade unificada buscaria eliminar a subjetividade na validação desses casos, reduzir conflitos entre usuários e prestadores de serviço e assegurar maior efetividade aos direitos das pessoas com deficiência.

O projeto não possui apensos e foi distribuído às Comissões de Viação e Transportes; Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência; Finanças e Tributação (art. 54 RICD) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 RICD).

A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II e art. 151, inciso III, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

Ao fim do prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto nesta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Chega à apreciação desta Comissão o Projeto de Lei nº 5.454, de 2025, de autoria do ilustre Deputado Aureo Ribeiro, que busca garantir segurança jurídica e uniformidade nacional no reconhecimento do direito de pessoas com deficiência ao transporte coletivo acompanhadas de seus cães de serviço.

A proposição apresenta iniciativa meritória, pois parte de diagnóstico pertinente: embora o ordenamento jurídico brasileiro reconheça, de forma consolidada, o direito de acesso de pessoas com deficiência visual acompanhadas de cão-guia, ainda persistem lacunas práticas quanto ao



reconhecimento de outras modalidades de cães de serviço, utilizados por pessoas com deficiência. Na prática, a ausência de um mecanismo padronizado de identificação e certificação desses animais tem gerado situações recorrentes de insegurança jurídica e constrangimento, especialmente no acesso a meios de transporte coletivo. Não são raros os casos em que usuários são submetidos à exigência reiterada de documentos médicos ou certificados, ou mesmo enfrentam recusa indevida de embarque por parte de prestadores de serviço que adotam critérios próprios e muitas vezes subjetivos para o reconhecimento dessa condição

Todavia, a análise da proposição evidenciou alguns aspectos que recomendam ajustes na forma de inserção normativa da matéria. Em especial, observou-se que a criação de um cadastro nacional autônomo, nos termos originalmente propostos, poderia gerar fragmentação normativa, além de custos adicionais de implantação e manutenção. Nesse sentido, ressaltamos que a Lei nº 13.146, de 2015 (Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência) já prevê, em seu art. 92, a instituição do Cadastro-Inclusão, destinado a reunir e sistematizar informações sobre as pessoas com deficiência no País.

Diante disso, entendeu-se mais adequado, do ponto de vista da coerência e da racionalidade do ordenamento jurídico, aproveitar a estrutura institucional já prevista na Lei Brasileira de Inclusão, ampliando suas funcionalidades para contemplar o registro da condição de pessoa acompanhada de cão de serviço e das informações básicas de identificação do respectivo animal. Tal solução preserva integralmente o mérito e os objetivos da proposição original, ao mesmo tempo em que evita a criação de estruturas administrativas paralelas e promove maior integração das políticas públicas voltadas à inclusão e à acessibilidade.

O substitutivo ora apresentado, portanto, mantém a essência da proposta do Autor, ao reconhecer juridicamente a figura do cão de serviço, assegurar o direito de acesso e permanência desses animais em meios de transporte coletivo e prever mecanismo padronizado de comprovação dessa condição.



Diante do exposto, o voto é pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 5.454, de 2025, na forma do Substitutivo apresentado.

Sala da Comissão, em de de 2026.

Deputado MARCOS TAVARES
Relator

2026-2926



COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 5.454, DE 2025

Altera a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência), para dispor sobre o direito de ingresso e permanência nos veículos de transporte coletivo acompanhado de cão de serviço e para prever o registro dessas informações no Cadastro-Inclusão.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 13.146, de 2015 (Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência), para dispor sobre o reconhecimento do direito de pessoas com deficiência de serem acompanhadas por cão de serviço nos meios de transporte coletivo, bem como para prever o registro dessas informações no Cadastro Nacional de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Cadastro-Inclusão).

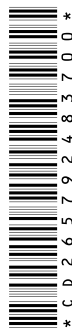
Art. 2º A Lei nº 13.146, de 2015, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 52-A:

Art. 52-A. É assegurado à pessoa com deficiência o direito de ingressar e permanecer com seu cão de serviço em todos os meios de transporte coletivo de passageiros, incluídos os serviços aéreo, rodoviário, ferroviário e aquaviário, públicos ou privados.

§ 1º Para os fins desta Lei, considera-se cão de serviço o animal submetido a treinamento especializado para auxiliar pessoa com deficiência em suas atividades de vida diária, promovendo sua autonomia, segurança, mobilidade ou equilíbrio emocional, independentemente da modalidade de serviço prestado.

§ 2º O cão-guia destinado à pessoa com deficiência visual permanece regido pela Lei nº 11.126, de 27 de junho de 2005, aplicando adicionalmente as disposições desta Lei, no que couber.

§ 3º O exercício do direito previsto no *caput* independe de exigência de atestado médico ou certificados de treinamento a



cada embarque, admitido o Cadastro Nacional de Inclusão da Pessoa com Deficiência como meio de comprovação, na forma do art. 92 desta Lei.

§ 4º É vedado ao prestador de serviço de transporte coletivo recusar o embarque ou impor condições discriminatórias à pessoa acompanhada de cão de serviço devidamente registrado, sob pena das sanções previstas nesta Lei e na legislação específica aplicável.

§ 5º Em caso de recusa ou de imposição de condicionantes ao embarque em desacordo com o disposto neste artigo, o prestador de serviço deverá registrar a ocorrência e sua justificativa, na forma do regulamento, sem prejuízo da responsabilidade civil e administrativa perante os órgãos de fiscalização competentes.

§ 6º O Poder Executivo federal regulamentará os critérios de treinamento e certificação dos cães de serviço, as entidades certificadoras reconhecidas e os procedimentos de registro.

Art. 3º O art. 92 da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos:

Art. 92

§ 7º O Cadastro-Inclusão deverá contemplar campo específico destinado ao registro da condição de pessoa acompanhada de cão de serviço e das informações básicas de identificação do respectivo animal, nos termos do art. 52-A desta Lei.

§ 8º O registro de que trata o § 7º deste artigo resultará na emissão de documento de identificação do par pessoa-animal, em formato físico e digital, contendo código de verificação eletrônica que permita aos prestadores de serviço confirmar sua validade.

§ 9º O cadastramento e a emissão do documento de identificação de que tratam os §§ 7º e 8º deste artigo serão gratuitos.

§ 10. O tratamento das informações pessoais, inclusive dados médicos, inseridas no Cadastro Nacional de Inclusão da Pessoa com Deficiência, nos termos dos §§ 7º e 8º deste artigo, observará a Lei nº 13.709, de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais), bem como as medidas necessárias à preservação da privacidade, da segurança da informação e da finalidade pública do cadastro." (NR)



Art. 4. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2026.

Deputado MARCOS TAVARES
Relator

2026-2926

